



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014864-65.2020.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada ADRIANA IGNACIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014864-65.2020.8.26.0506 – Ribeirão Preto.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte. – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apda. – Adriana Ignacio.

Juiz – Cassio Ortega de Andrade.

Voto nº 44.731.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Ações com identidade de partes, objeto e causa de pedir – Repetição de ação - Ocorrência - Feito extinto, sem resolução do mérito - Providos os recursos oficial, considerado interposto, e voluntário do INSS.

A r. sentença de fls. 365/367 (e adendo declaratório de fls.381), cujo relatório é adotado, julgou procedente ação movida por Adriana Ignacio e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício a partir da data da cessação do auxílio concedido; parcelas em atraso corrigidas e acrescidas de juros moratórios, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, submetendo-se ao reexame necessário.

Concedeu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação

imediate do benefício.

Apela o INSS. Pede a extinção do processo, sem julgamento do mérito, aduzindo, para tanto, a ocorrência de litispendência com ação anteriormente proposta pela autora. Alternativamente, insurge-se contra os adminículos da condenação.

Resposta a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra a autora, em sua petição inicial, que durante o exercício de sua atividade laborativa (empregada doméstica), apresenta sequelas do acidente ocorrido em 23/03/19 que a incapacita para o trabalho.

A documentação carreada aos autos, contudo, demonstra que a autora ajuizou outra ação, com trâmite no Juizado Especial Federal da 3ª Região, sob o nº 5005710-31.2022.4.03.6302 (fls.346/348), em fase recursal, pleiteando benefício por incapacidade pela mesma moléstia alegada nestes autos decorrente do acidente ocorrido no dia 23 de março de 2019.

Há, portanto, nos dois casos, tríplice identidade: - de partes; de objeto (indenização por múltiplas fraturas) e da causa de pedir (incapacidade laborativa decorrente de acidente típico ocorrido no dia 23/03/2019).

Em suma, pelas mesmas moléstias, nas duas ações, a autora busca a concessão de benefício, o que é inadmissível.

Destarte, a extinção do presente feito sem a análise do seu mérito, ut art. 485, V, do Código de Processo Civil é medida que se impõe.

Neste sentido: “Caracterizada a litispendência, prossegue-se nos autos do primeiro processo STJ-4ª T, REsp 174.261- BA, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 7.8.01, deram provimento parcial, v.u., DJU 8.10.01, p. 218 (in Código de Processo Civil e legislação processual, 39ª edição, S.P., Saraiva/2007, pág. 446, comentários ao art. 301, nota nº 24).

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento aos recursos oficial, considerado interposto, e voluntário do INSS para julgar extinto o processo.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)